

**EMENDA N°**

O artigo 29 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29. ....

§ 4º Apresentado o requerimento de que trata o § 3º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade prolatora da decisão recorrida deverá atribuir efeito suspensivo ao recurso, no prazo previsto em regulamento.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 784/2017 prevê a atribuição de efeito suspensivo ao recurso voluntário apenas na hipótese de haver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim o exigir o interesse público, mediante decisão da autoridade prolatora da decisão.

Essa previsão, contudo, extrapola o contido na Lei nº 9.784/99, que dispõe, em seu art. 61: “*Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.*”

Percebe-se, desse modo, que a lei que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não exige, para a atribuição de efeito suspensivo, o requisito do interesse público, não sendo coerente, portanto, a imposição dessa exigência no âmbito do Processo Administrativo Sancionador.

Além disso, uma vez presentes os requisitos – justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação -, a atribuição de efeito suspensivo não deve ser uma faculdade da autoridade, mas sim um dever.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017.

**Deputada Renata Abreu**

**PODEMOS/SP**

CD/17067.12670-27